



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 026/2023 DO PODER EXECUTIVO, QUE TRAMITA NESTA CASA SOB O Nº. 050/2023.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, que visa estabelecer as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2024.

A Propositura deu entrada nesta Casa em 15/08/2023, tendo sido lida ao Plenário em 21/08/2023 e afixada em edital nessa mesma data, sendo posteriormente remetida a esta Comissão para análise e emissão de parecer, nos termos do contido no artigo 205 do Regimento Interno desta Casa.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de matéria orçamentária, atraindo a atuação desta Comissão.

Dentre as atribuições regimentais conferidas as comissões permanentes, de acordo ao disposto no artigo 48, inciso I, compete especificamente à esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização exarar parecer sobre os *projetos de lei que dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;*

Sobre o tema, dispõem os artigos 204 e 205 do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

Art. 204. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentarias, do orçamento anual e de créditos adicionais, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei.

Art. 205. Recebido o projeto, será publicado no Edital da Câmara e remetido à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Publicado o parecer, o projeto será encaminhado à Mesa, que o fará constar na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§ 3º Publicadas as emendas, o projeto retomará à Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer sobre as emendas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, o projeto deverá ser imediatamente incluído na ordem do dia.

§ 4º Aprovadas as emendas, inclusive as previstas no art. 106-A da Lei Orgânica, caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a elaboração da redação final.

A presente manifestação versará sobre o parecer preliminar a ser exarado por esta Comissão, nos termos do art. 205, do Regimento Interno desta Casa.

No tocante a iniciativa, verifica-se que o Projeto fora encaminhado a esta Casa de Leis pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o art.



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

47, III, e art. 67, VIII, da Lei Orgânica Municipal, de forma que a regra de competência está atendida.

A propositura tem amparo no art. 165, II, § 2º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no art. 102, II, § 2º e § 5º, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná.

Dispõe o art. art. 165, II, § 2º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

II - as diretrizes orçamentárias;

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Por seu turno, dispõe o art. 4º, da Lei Complementar 101/2000:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

ac.



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 102, sobre o tem prevê:

Art. 102 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

II - as diretrizes orçamentárias;

ac.



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

[...]

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos públicos, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

[...]

§ 5º o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 15 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Analizando a propositura apresentada, verifica-se que a diretrizes orçamentárias propostas compreendem (i) as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, (ii) a organização e a estrutura dos orçamentos; (iii) as diretrizes específicas para o Poder Legislativo, (iv) as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações, (v) as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais, (vi) as disposições sobre a Legislação Tributária do Município, (vii) as disposições relativas a Dívida Pública Municipal e, (viii) as disposições finais, estando em perfeita sintonia com os dispositivos supracitados.



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

Consta da Justificativa apresentada que a Propositura trata de matéria estratégica importante para o atendimento das necessidades da população, bem como condição essencial para a eficiência da Administração, segurança jurídica das relações institucionais e a eficácia das políticas públicas do Município.

A propositura encontra-se devidamente instruída com os anexos exigidos pela Lei Complementar 101/2000, na forma como mencionado no parágrafo único do art. 1º do Projeto apresentado.

Após detida análise, verifica-se que estão contemplados os requisitos legais exigidos pelos dispositivos supracitados, atendidas as exigências legais, não encontrando óbice a sua regular tramitação.

3. VOTO

Considerando o que fora anteriormente exposto, este Relator, dentro de sua competência regimental, manifesta-se favorável à regular tramitação da Propositura apresentada, em observância ao disposto art. 205 do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Submeta-se a apreciação da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2023.

Anderson Cardoso
Relator



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 026/2023 DO PODER EXECUTIVO,
QUE TRAMITA NESTA CASA SOB O Nº. 050/2023.**

PARTE DISPOSITIVA

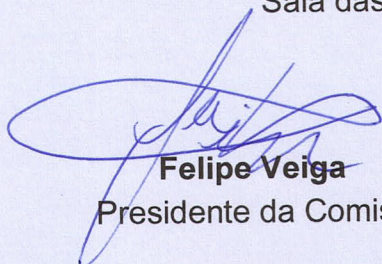
Os integrantes da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, por unanimidade de votos, acompanharam o voto do Relator, manifestando-se favoráveis a regular tramitação da Propositura apresentada, em observância ao disposto art. 205 do Regimento Interno desta Casa.

A reunião foi presidida pelo vereador Felipe Veiga, e dela participaram o vereador Anderson Cardoso (relator) e o vereador Sergio Cavagni (membro).

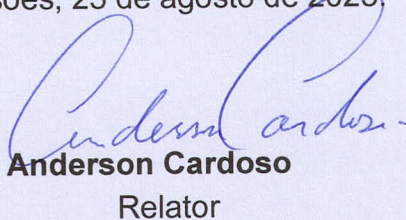
Publique-se em edital no átrio desta Casa, bem como promova-se a leitura em Plenário, em atendimento ao disposto no art. 205, §1º do Regimento Interno.

Após, à Mesa para inclusão na pauta da Ordem do Dia por três sessões ordinárias subsequentes, para o recebimento de emendas.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2023.



Felipe Veiga
Presidente da Comissão



Anderson Cardoso
Relator

Sergio Cavagni
Membro